



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 02/10/2018.

Item 57

TCe- 3826.989.16-2

Prefeitura Municipal: Bernardino de Campos.

Exercício: 2016.

Prefeito: Armando José Pires Beleze.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.**

A fiscalização "in loco" foi realizada pela **Unidade Regional de São José dos Campos/UR-07** que, no evento nº 11, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações.

Assessorias de ATJ, Chefia, após analisarem todo o processado, opinam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL, com recomendações.

Já o **MPC se manifesta pela emissão do Parecer Desfavorável.**

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; e considerando, ainda, o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: no **ensino** (art. 212 da CF), o percentual aplicado foi de **27,46%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **100%** foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **86,09%** foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério**; e, ainda que os **dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 51,73%** da receita corrente líquida; **30,69%** da receita de impostos na Saúde; **Encargos Sociais atendidos, Déficit orçamentário -1,85%**, porém devidamente amparado pelo **superávit financeiro do ano interior**.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.